



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2023

JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: A presente licitação tem por objetivo registrar preços com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para futura(s) e eventual(is) aquisição(ões) de gêneros alimentícios, para alimentação escolar da rede municipal de ensino de Sangão/SC, para serem fornecidos de forma parcelada, conforme as especificações mínimas constantes no Edital, Termo de Referência e demais Anexos.

RECORRENTE: COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES E PESCADORES FAMILIARES DE JAGUARUNA E REGIÃO - PRODUCOOPER - CNPJ nº 18.653.664/0001-15.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES E PESCADORES FAMILIARES DE JAGUARUNA E REGIÃO - PRODUCOOPER, inscrita no CNPJ nº 18.653.664/0001-15, contra a decisão prolatada pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, que a julgou inabilitada por não apresentar Certidão Negativa de Falência ou Concordata, passada pelo distribuidor Judicial da sede da proponente, conforme previa o item 13.2.6.1. do Edital.

Inicialmente há que se esclarecer que, a licitante recorrente é pessoa jurídica e apresentou a peça recursal dentro do prazo legal, tendo manifestado sua intenção de recurso, ainda na sessão, conforme consta em Ata.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo, a recorrente alega que o prazo de diligência aberto pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio pelo período de 30 minutos, a fim de sanar o erro/falha com a apresentação do documento na condição preexistente, com fulcro no acórdão nº 1.211/21 do TCU, foi insuficiente para sanar o erro, uma vez que o documento emitido pelo TJSC ficou à disposição cerca de duas horas após o certame.

3. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Requer a recorrente, que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

a) Seja reabilitada a cooperativa no presente certame;

b) Caso não prevaleça o entendimento de reabilitar a cooperativa, que seja reconsiderado o prazo de diligência concedido, visto que 30 minutos foi tempo insuficiente para apresentação do documento solicitado;

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal nº 8.666/93, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Quanto às alegações trazidas no presente recurso administrativo, estas estão desacompanhadas de qualquer embasamento legal.

E ademais, com intuito de evitar o formalismo excessivo foi aberta, ainda na sessão, diligência, sendo disponibilizados à representante credenciada da recorrente, trinta minutos para consulta junto ao responsável pela documentação da cooperativa, para que se verificasse a preexistência de uma Certidão Negativa de Falência ou Concordata, passada pelo distribuidor judicial da sede da proponente, em plena validade, uma vez que foi apresentada uma Certidão emitida pelo TJDF.

Tal diligência foi aberta, com fito no acórdão nº 1.211/2021 do TCU, conforme segue:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifo nosso)

Logo, conforme elucida o supramencionado acórdão a possibilidade de se apresentar um documento ausente na licitação, ou apresentado de forma diversa, só alcança documentos preexistentes, ou seja, não há previsão legal, da possibilidade de após a fase de habilitação, se emitir um documento e pugnar sua juntada aos autos para posterior efeito de habilitação.

Vale lembrar também que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização de documentação, previsto no §1º, do artigo 43, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, está restrito a regularidade fiscal e trabalhista, o que não se vislumbra no caso em tela, visto tratar-se de um documento relativo à qualificação econômico-financeira.

5. DA DECISÃO

Considerando os fatos e fundamentos expostos, decido por conhecer o presente recurso interposto pela COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES E PESCADORES FAMILIARES DE JAGUARUNA E REGIÃO – PRODUCOOPER - CNPJ nº 18.653.664/0001-15 para, no mérito, negar-lhe provimento e manter inabilitada a recorrente.

Dê ciência à recorrente.

Sangão/SC, 18 de julho de 2023.

Matheus Ludtke Lauffer
Pregoeiro